



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

Tatuí, 24 de Agosto de 2017.

OF. Nº 789/SMNJ/17

Ao

*Exmo. Sr. Luís Donizetti Vaz Junior*

*DD. Presidente da Câmara Municipal de Tatuí.*

NESTA

Ref.–Veto Total–Autógrafo nº 056/17.

Projeto de Lei nº 019/17-Legislativo

SENHOR PRESIDENTE,

Passamos para conhecimento de V.Ex<sup>a</sup>. e dos Nobres Edis, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica do Município de Tatuí (Lei Municipal nº 2.156 de 5/4/90) a aposição do VETO TOTAL, exposto nas razões que seguem, referente ao Autógrafo nº 056/17, Projeto de Lei nº 019/17 - Legislativo.

Anexo ao presente, em devolução, o mencionado Autógrafo, acompanhado do Memorando Interno SEPLAG/2017, datado de 18/08/17, da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, desta Municipalidade.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de estima e consideração.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO  
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Data: 25/08/2017	Hora: 14:20
Ofício Nº 287/2017	
Autoria: MARIA JOSÉ P. VIEIRA CAMARGO	
Assunto: Encaminha VETO TOTAL ao autógrafo 056/17, ref. projeto de lei 019/17 legislativo	

Número de Protocolo  
**03280/2017**



PREFEITURA DE TATUÍ

PELO TRABALHO VENCEREMOS

PLANEJAMENTO E  
GESTÃO PÚBLICA

## MEMORANDO INTERNO SEPLAG/2017

Tatuí, 18 de agosto de 2017.

### SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DR. RENATO PEREIRA DE CAMARGO

Venho por meio desta, encaminhar manifestação técnica relativa ao **AUTÓGRAFO Nº 056/17** referente ao PROJETO DE LEI Nº 019/17 de autoria do VEREADOR ANTONIO MARCOS DE ABREU, cuja ementa ***dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Tatuí e dá outras providências.***

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não compete ao ente Municipal legislar sobre o serviço de distribuição de energia elétrica, cuja **competência exclusiva é da União**, conforme definido pelo sistema federativo instituído pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, o que torna inequívoco que, cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de energia elétrica.

Além disto, um dos maiores entraves existentes sobre o assunto em epígrafe é o custo das obras para implantação de fiação subterrânea em geral, cuja estimativa prevê cerca de R\$ 2 milhões de reais por quilômetro enterrado de rede, ou ainda, demandando ainda, um diagnóstico preciso da distribuição de carga necessária, do cabeamento, entre outros fatores.

Outrossim, a legislação ainda esbarra no impasse entre o PODER EXECUTIVO e as **CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, que não concordam em arcar, com as despesas para a substituição do modelo de distribuição.

Assim, embora se afirme que as **redes elétricas subterrâneas** tragam benefícios como maior segurança, pois em tese evitaria acidentes com a fiação elétrica, não existe estudo técnico que comprove a efetiva diminuição de gastos com manutenção.

Isto porque, de acordo com a própria Agência Reguladora, **ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**, responsável pela regulação e fiscalização do setor, a elevação do custo de mudança do sistema impactaria diretamente o valor da tarifa de energia elétrica ao usuário final.



**PREFEITURA DE TATUI**

PELO TRABALHO VENCEREMOS

**PLANEJAMENTO E  
GESTÃO PÚBLICA**

Portanto, a viabilização do sistema de redes subterrâneas continua em aberto, sendo que algumas iniciativas realizadas no Estado de São Paulo tem mostrado que, somente através de **PPP - PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS** a municipalidade pode encontrar um caminho viável para a viabilização destes projetos.

Cumpre ressaltar que, outras especificidades devem ser observadas como disponibilidade de fonte de carga para contingenciamento do sistema; densidade e tendência de crescimento de carga; tipologia das vias e sua ocupação do subsolo.

Desta forma, a obrigatoriedade imposta pelo texto legal objeto deste autógrafo, sem qualquer estudo técnico pertinente, nem mesmo impactos financeiros e orçamentários mensurados, poderá **inviabilizar a implantação de diversas modalidades de empreendimentos imobiliários neste município**, entre os quais os próprios loteamentos e condomínios residenciais.

Sendo o que competia reportar, **sugiro o veto integral à proposta legislativa**, tendo em vista a falta de legitimidade para legislar sobre o serviço de distribuição de energia elétrica, a qual compete somente à União, falta de embasamento técnico e projeto que justifique a viabilidade desta implantação, inexistência de impacto orçamentário para manutenção e expansão da rede subterrânea, inexistência de estudo de impacto financeiro sobre a necessidade de elevação do valor da CIP – Contribuição de Iluminação Pública.

JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA**

## Notícias STF

Segunda-feira, 02 de setembro de 2013

### Ministra suspende decisão que obrigou Light a substituir fiação aérea por subterrânea

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Ação Cautelar (AC) 3420, ajuizada pela Light Serviços de Eletricidade S/A (concessionária de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro), para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 764029, no qual questiona decisão do Tribunal de Justiça fluminense (TJRJ) relativa à imposição de enterramento de toda fiação aérea do município do Rio de Janeiro.

A empresa ajuizou ação ordinária contra o município com o objetivo de declarar inconstitucionais o artigo 326 da Lei Complementar Municipal 111/2011, o Decreto Municipal 34.442/2011 e a Resolução 8/2011 da Secretaria Municipal de Conservação. Segundo a Light, os atos criam obrigações que não constam do contrato de concessão, como o enterramento de todos os cabos e demais estruturas da rede elétrica até então aparentes, no prazo de cinco anos.

O juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro julgou improcedente a ação. Contra essa decisão, a concessionária interpôs apelação, não provida pela 15ª Câmara Cível do TJ-RJ. No ARE 764029, a empresa afirma que o tribunal estadual teria contrariado os artigos 21, inciso XII, alínea "b"; 22, inciso IV; 30, inciso I e VIII; 37, inciso XXI, e 175 da Constituição da República e ressalta que o custo estimado para o enterramento alcançaria R\$ 20 bilhões e importaria em um aumento de cerca de 50% na tarifa dos consumidores de todas as cidades do estado atendidas pela companhia.

A remessa do recurso extraordinário ao STF foi inadmitida sob os fundamentos de incidência das Súmulas 279 e 284 do STF e a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. Contra essa decisão, a Light interpôs agravo, alegando que a matéria seria constitucional e não incidiriam as súmulas citadas. Argumentou ainda que as normas municipais avançaram na gestão do contrato de concessão firmado entre a empresa e a União.

### Decisão

A ministra Cármen Lúcia verificou, na AC 3420, os dois requisitos para a concessão da liminar: o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Em relação ao primeiro, a relatora destacou que os custos com as obras poderia causar desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Quanto à fumaça do bom direito, a ministra apontou que o STF assentou a impossibilidade de interferência dos entes da federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre a União e as empresas concessionárias, especificamente no que se refere a alterações das condições do contrato de concessão de serviço público federal, por lei local. Na sua avaliação, o legislador municipal interferiu no contrato entre a União e a Light no caso em questão.

"Portanto, para efeito de liminar, tem-se como plausível que o legislador municipal tenha interferido nas condições estabelecidas entre a União Federal e a concessionária de serviço público, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contato administrativo, em contrariedade ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, o que impõe exame aprofundado e prioritário da matéria", concluiu a ministra Cármen Lúcia, que determinou o apensamento da AC 3420 aos autos do ARE 764029.

RP/AD

Leia mais:

12/8/2013 - Light questiona decisão sobre fiação elétrica no Rio de Janeiro

<< Voltar



# CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 056/17

PROJETO DE LEI Nº 019/17 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver. Antonio Marcos de Abreu

**EMENTA:** Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Tatuí e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A instalação e implementação de fiação e cabecamentos de eletricidade, telefonia, internet, tv a cabo e de outros serviços prestados por entes públicos ou empresas concessionárias, em futuros loteamentos e condomínios a serem implantados na cidade deverão ser executadas preferencialmente no subsolo.

**Parágrafo único.** Será permitida a instalação aérea, apenas, quando comprovada a necessidade ou adequação em razão da qualidade do solo ou em áreas suscetíveis de alagamento, de acordo com levantamento técnico competente.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

LUÍS DONIZETTI VAZ JUNIOR

1º SECRETARIO

ALEXANDRE DE JESUS BOSSOLAN

